SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2348961 - SP (2023/0125549-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075 JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES - RJ120077 LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838
AGRAVADO	:	VERONICA CONVERTINO
AGRAVADO	:	MARIA PARISINA LINCK CONVERTINO
AGRAVADO	:	STEPHANIE CONVERTINO
AGRAVADO	:	FLAVIO CONVERTINO - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	ELIMELEC GUIMARÃES FERREIRA - SP237507

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SERVIÇOS HOSPITALARES. FALHA NA PRESTAÇÃO. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL. REDUÇÃO. QUANTIA FIXADA. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo tribunal de origem, que concluiu pela comprovação da responsabilidade da agravante pelo defeito na prestação de serviço que resultou em danos graves à saúde do paciente, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. O caso concreto não comporta a excepcional revisão pelo Superior Tribunal de Justiça, pois o valor indenizatório, arbitrado em R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), não se revela exorbitante para reparar dano moral decorrente do erro no atendimento médico-hospitalar.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de setembro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA38290439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 08/09/2023 18:49:07
Código de Controle do Documento: c4d1ced7-d2a1-4fb5-9900-8512e7e27198

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2348961 - SP (2023/0125549-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075 JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES - RJ120077 LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838
AGRAVADO	:	VERONICA CONVERTINO
AGRAVADO	:	MARIA PARISINA LINCK CONVERTINO
AGRAVADO	:	STEPHANIE CONVERTINO
AGRAVADO	:	FLAVIO CONVERTINO - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	ELIMELEC GUIMARÃES FERREIRA - SP237507

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SERVIÇOS HOSPITALARES. FALHA NA PRESTAÇÃO. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL. REDUÇÃO. QUANTIA FIXADA. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo tribunal de origem, que concluiu pela comprovação da responsabilidade da agravante pelo defeito na prestação de serviço que resultou em danos graves à saúde do paciente, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. O caso concreto não comporta a excepcional revisão pelo Superior Tribunal de Justiça, pois o valor indenizatório, arbitrado em R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), não se revela exorbitante para reparar dano moral decorrente do erro no atendimento médico-hospitalar.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 1.020/1.023 e-STJ).

Nas suas razões, a agravante postula a reforma da decisão atacada argumentando, em síntese, que deve ser afastada a aplicação da Súmula nº 7/STJ.

Afirma que inexiste nexo causal entre o dano e o suposto ato ilícito.

Defende, ainda, a necessidade de redução do valor fixado a título de danos morais.

Apresentada impugnação (fls. 1.049/1.057 e-STJ).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA37979362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2023 14:50:26
Código de Controle do Documento: 9a75c08f-0f75-4259-83ab-64de7d791369

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos materiais e morais em virtude de falha no atendimento médico-hospitalar do recorrido.

Nas razões do recurso especial, a agravante sustentou, em resumo, a inexistência de erro médico ou ato ilícito do hospital, devendo ser afastada a condenação à indenização por danos morais, tendo em vista a ausência de nexo de causalidade e a necessidade de revisão dos valores fixados a título de indenização por danos morais, porquanto exorbitante.

Entretanto, a Corte de origem negou provimento à apelação da agravante sob os seguintes fundamentos:

> *"(...)*
> *Consta dos autos que Flavio Linck Convertino apresentava quadro de esclerose lateral amiotrófica e consequentes complicações, razão pela qual era dependente de traqueostomia e de serviços de home care.*
> *Em janeiro de 2018, devido a múltiplas intercorrências respiratórias, houve prescrição médica pela troca da cânula de traqueostomia por uma ajustável, do modelo Tracoe Vario.*
> *A troca da cânula foi providenciada somente em março de 2018, quando foi necessária a internação hospitalar por 7 (sete) dias. Ademais, a nova cânula não era do modelo solicitado pelo médico.*
> *Em outubro de 2018 houve nova necessidade de internação hospitalar, tendo o paciente evoluído para óbito em fevereiro de 2019.*
> *A presente demanda foi distribuída com a finalidade de atribuir à ré a responsabilidade pelos danos sofridos em decorrência da demora na troca da cânula de traqueostomia, bem como em decorrência de a troca ter sido efetuada por modelo diverso do solicitado.*
> *O conjunto probatório torna inequívoco que houve negligência da ré diante da prescrição do médico que acompanhava o paciente.*
> *O relatório médico de fls. 464/465 é expresso ao atestar que, ao manter a cânula da traqueostomia da mesma marca, a ré não evitou os episódios de intercorrências.*
> *O laudo pericial de fls.762/773, complementado às fls. 852/853, esclareceu que a cânula solicitada, Tracoe Vario, poderia evitar o fechamento da traqueia, devido ao seu dispositivo inflável, evitando a piora da obstrução das vias aéreas superiores, promovendo maior conforto ao doente e podendo prolongar os intervalos entre as complicações ventilatórias.*
> *Deixou claro o laudo pericial supracitado que o uso de modelo de cânula inferior afeta a qualidade de respiração do paciente, e que há possibilidade de a internação ter sido decorrente da morosidade na respectiva substituição, pois a cânula apropriada poderia minimizar a insuficiência respiratória.*
> *Ou seja, ficou evidente que, ao não fornecer o modelo mais apropriado da cânula da traqueostomia, deixou a ré de adotar a medida necessária para garantir o conforto respiratório do paciente e consequentemente evitar complicações ventilatórias que geram necessidade de internação.*
> *De rigor, portanto, reconhecer que houve falha na prestação dos serviços da ré. E não há dúvidas do nexo de causalidade entre tal falha e as intercorrências sofridas por Flavio Linck Convertino, pois o laudo pericial deixou claro que menos internações seriam necessárias com a cânula correta.*
> *Evidente, ademais, a configuração de danos morais. O paciente foi*

Documento eletrônico VDA37979362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2023 14:50:26
Código de Controle do Documento: 9a75c08f-0f75-4259-83ab-64de7d791369

privado do conforto respiratório que a cânula apropriada lhe proporcionaria, sendo inequívoco que tal situação viola a dignidade da pessoa humana. Como se não bastasse, o paciente sofreu complicações ventilatórias que certamente poderiam ter sido evitadas.

(...)

O valor da indenização deve ser proporcional à gravidade objetiva do fato e de seu efeito lesivo, bem como às condições sociais e econômicas das partes, em tal medida que, por um lado, não signifique enriquecimento da parte autora e, por outro, produza na ré impacto bastante para dissuadi-la de nova prática ilícita.

Assim, a quantia fixada pelo douto magistrado a quo, de R$ 30.000,00(trinta mil reais), se apresenta insuficiente para o efetivo cumprimento das finalidades compensatória e pedagógica da verba indenizatória.

Por outro lado, o valor pleiteado pela parte autora se apresenta excessivo. O montante de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) é o que se apresenta mais adequado para compensar os danos morais sofridos" (fls. 916/917 e-STJ).

Desse modo, inviável o afastamento da aplicação da Súmula nº 7/STJ.

Tendo o tribunal de origem concluído pela responsabilidade da agravante em virtude de defeito na prestação de serviço - o que resultou em danos graves à saúde da paciente -, a modificação dos parâmetros adotados implicaria o reexame fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível no âmbito do recurso especial.

Ademais, o caso concreto não comporta a excepcional revisão pelo Superior Tribunal de Justiça do valor da indenização, arbitrado em R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), pois não se revela exorbitante para reparar dano moral decorrente do erro no atendimento médico-hospitalar.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA CONFIGURAÇÃO DE CULPA CONCORRENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. DEVER DE INDENIZAR. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DE CASA DE SAÚDE LARANJEIRAS LTDA. IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 489 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza omissão ou deficiência na prestação jurisdicional.

2. No caso concreto, o Tribunal local concluiu que houve nexo de causalidade entre a alta efetiva do paciente recém-nascido e a evolução para o gravíssimo quadro clínico que culminou em paralisia cerebral e tetraplegia, ressaltando a existência de comprovação de falha na prestação do serviço médico e falta do dever de informação da ora agravante. Nesse contexto, não há como acolher a pretensão recursal sem proceder ao revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que a revisão do valor arbitrado somente é possível quando irrisório ou exorbitante

Documento eletrônico VDA37979362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2023 14:50:26
Código de Controle do Documento: 9a75c08f-0f75-4259-83ab-64de7d791369

o montante fixado, o que não se visualiza no presente caso, pois o valor fixado na sentença e mantido no acórdão em R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada recorrido cumpre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
3.1. Dessa forma, levando-se em consideração as particularidades do caso concreto, notadamente quanto à capacidade econômico-financeira da Casa de Saúde e às consequências gravosas do evento para a vítima e seus pais, verifica-se que a quantia indenizatória fixada não se mostra desproporcional, e sua revisão demandaria inevitavelmente o reexame de matéria fático-probatória, providência vedada pela incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo interno improvido" (AgInt no AREsp 1.528.605/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.
1. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível na hipótese de o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe reexaminar o valor fixado a título de indenização, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.
2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, sendo a hipótese apreciada de responsabilidade contratual, como no caso em tela (erro médico), o termo inicial dos juros de mora na condenação por dano moral é a data da citação.
3. A falta de indicação do artigo de lei eventualmente violado no que se refere ao inconformismo quanto a inexistência de sucumbência recíproca, configura deficiência na fundamentação, incidindo-se a Súmula 284 do STF.
4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 2.063.159/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA37979362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2023 14:50:26
Código de Controle do Documento: 9a75c08f-0f75-4259-83ab-64de7d791369

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.348.961 / SP

Número Registro: 2023/0125549-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00041263120218260011 00041263120218260011100299254201882600 11 10029925420188260011
1002992542018826001150000 20220000096184 20220000231897 41263120218260011
41263120218260011100299254201882600 11

Sessão Virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
		JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES - RJ120077
		LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838
AGRAVADO	:	VERONICA CONVERTINO
AGRAVADO	:	MARIA PARISINA LINCK CONVERTINO
AGRAVADO	:	STEPHANIE CONVERTINO
AGRAVADO	:	FLAVIO CONVERTINO - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	ELIMELEC GUIMARÃES FERREIRA - SP237507

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
		JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES - RJ120077
		LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838
AGRAVADO	:	VERONICA CONVERTINO
AGRAVADO	:	MARIA PARISINA LINCK CONVERTINO

Documento eletrônico VDA38255470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/09/2023 00:14:27
Código de Controle do Documento: 7e05758b-28e0-409e-85d9-7197b6b9d739

AGRAVADO : STEPHANIE CONVERTINO
AGRAVADO : FLAVIO CONVERTINO - ESPÓLIO
ADVOGADO : ELIMELEC GUIMARÃES FERREIRA - SP237507

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38255470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/09/2023 00:14:27
Código de Controle do Documento: 7e05758b-28e0-409e-85d9-7197b6b9d739